

PREFEITURA MUN. DE ABAETETUBA  
Recebi.  
Em 08/10/2019 Hora: \_\_\_\_\_  
Ass. *Kleuber Lopes*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – PA

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ABAETETUBA  
SETOR PROTOCOLO  
Protocolo Nº 3929/2019  
Data 08/10/19  
Recebido. *MSR*

Senhor Presidente,

Pelo presente instrumento, a empresa **FÊNIX LOGÍSTICA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**, CNPJ Nº 09.368.158/0001-93, sediada na Rodovia PA 151, km 39, s/nº, Zona Rural, em Abaetetuba-PA, CEP 68.444-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ROSINILDO DE FREITAS PEREIRA**, brasileiro, casado, encarregado, inscrito no CPF sob o nº 333.128.382-20 e no RG nº 2165653, com endereço profissional declinado no rodapé, vem **IMPUGNAR** o edital em epígrafe, conforme os termos abaixo apresentados.

### I - TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a abertura da sessão pública foi designada para o dia 18/10/2019, é plenamente tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data, eis que protocolada dentro do lapso de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o certame.

### II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA promovida pelo município de Abaetetuba-PA, cujo objeto consiste contratação de empresa para **PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM SUPERFICIAL DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA**), conforme especificado no Edital e seus anexos.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais basilares aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, visa a presente impugnação motivar a retificação do edital e a nova publicação do instrumento escoimado dos seus vícios, conforme estabelece a legislação de regência.

Dessa forma, seriam garantidas as condições justas para que a Impugnante e outros interessados concorram no presente certame, aumentando para a Administração Pública o universo de participantes que apresentem qualidade técnica adequada para a escolha da proposta mais vantajosa, conforme detalhamento a seguir.

### **III – DO EXCESSO EM EXIGIR QUE TODAS AS DECLARAÇÕES ESTEJAM COM FIRMA RECONHECIDA.**

No presente edital, em praticamente todas as previsões para apresentação de DECLARAÇÕES pelos licitantes exige-se que as assinaturas estejam com firma reconhecida.

Além de ser previsão excessivamente onerosa, referida exigência, conforme posicionamento alicerçado no TCU e na Jurisprudência de nossos Tribunais, somente se justifica em caso de dúvida da autenticidade da assinatura (Cf. Acórdão 604/2015-Plenário)

Em razão dessa exigência, cumpre-nos impugnar referido requisito para a apresentação de firma reconhecida em cartório de todas as DECLARAÇÕES firmadas pelos licitantes, isso porque no item 20 do Edital já se exige do sócio titular da empresa e do representante legal a procuração e/ou carta de credenciamento com firmas devidamente reconhecidas.

Não vislumbramos a utilidade de se exigir que praticamente “todas” as declarações sejam firmadas com reconhecimento de assinatura. Essa exigência mostra-se desarrazoada, desproporcional e onera sobremaneira um processo que, por sua natureza, deve ser simplificado e observar os princípios legais, sobretudo o da eficiência.



O art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 estabelecem claras limitações ao rol de documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública para fins de habilitação das licitantes. Por força da lei, a Administração fica impedida de fazer exigências outras que não aquelas relacionadas nos seus incisos e parágrafos.

Portanto, a exigência prevista no item ora impugnado, além de mostrar-se totalmente ilegal, vai de encontro à iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas.

Vejamos:

*“Acórdão 604/2015 - Plenário*

*(...)*

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 ' Plenário (Grifamos)”*

Diante disso, tal previsão mostra-se totalmente ilegal e afronta princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, solicita-se à essa D. Comissão que, na remota hipótese de se negar provimento à impugnação do presente item, o que se cogita apenas em prol do debate, que se possibilite aos licitantes que as declarações exigidas para cada fase da licitação (credenciamento, habilitação e propostas), sejam concentradas em um único documento, a fim de que eventual reconhecimento de assinaturas também seja único.

#### **IV – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO EMITIDO POR ENTIDADE CERTIFICADORA (ITEM 26.14)**

Outra previsão inadequada e limitadora inserida no edital consta no item 26.14, que estabelece:

*“26.14. Apresentar atestado de qualificação emitido por entidade certificadora de terceira*



*parte, conforme critérios estabelecidos no Regimento do Sistema de Avaliação de Conformidade de Empresas de Serviços e Obras de Construção Civil – SIAC – do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H. O atestado de qualificação mínima exigida é o nível “A” na área de Execução de Obras Viárias.”*


Conforme se vislumbra no item acima transcrito, nele consta exigência de atestado emitido por certificadora, exigência essa desde há muito banida por nossos tribunais, por evidente afronta ao caráter competitivo das licitações públicas.

Conforme posicionamento alicerçado do TCU, *“A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”* (TCU - Acórdão 2993/2015-Segunda Câmara)

No mesmo sentido perfilha o entendimento esposado pelo E. Min. BENJAMIN ZYMLER, na Tomada de Contas TC-021.538/2010-7, *verbis*:

*“(…)*

*8. Esta Corte de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO e de certificações de qualidade não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. O mesmo entendimento é aplicado para a exigência do registro no INPI, que apenas garante a propriedade e o uso exclusivo da marca em todo o território nacional. O registro não garante a qualidade do produto e, portanto, sua inclusão no edital não busca atingir o objetivo precípuo do processo licitatório que é o de garantir a observância*



*do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.*

Vejamos também:

**ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU – PLENÁRIO**  
**Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1 – A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.

2 – Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.

3 – A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.

4 – A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Grifo nosso)

**ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO**

1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15), Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)

3.1. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte


5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (RO)

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:



Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas; (Grifo nosso)

(...)

Frisa-se, ademais, que os custos e prazos para a aquisição dos certificados exigidos acima elencados são consideráveis e impossibilitaria a participação da Impugnante, frustrando o caráter competitivo e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A presente Impugnação visa contribuir com essa D. Comissão ao ponto que tem por finalidade evitar que ocorra a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando, como dito acima, a busca da contratação mais vantajosa, ao passo que também busca evitar litigiosidade desnecessária que embarace os prazos já exíguos e morosos enfrentados pelo Município.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “**evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (...)” A

**regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

*“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.*

*Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna.*

*Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o*

*questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela*




*dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).*

Ao discorrer sobre a exigência da certificação ISO como requisito de habilitação, Marçal Justen Filho ressalta que o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. **“Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.**

Entretanto, o edital que ora se impugna traz em seu item 26.14 entendimento contrário a tudo o que foi aqui exposto,

Novamente citando o E. TCU, aquela Corte Administrativa possui inúmeros precedentes uníssonos no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, **que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria***





**sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

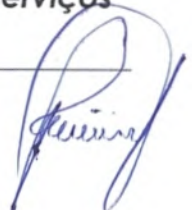
**Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."**

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

**"(...) Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado. A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto.**

(...)Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pela empresa Compuadd Computadores Ltda., para: 1 - **determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços**



**de informática, não exija que, sob pena de desclassificação da proposta, seja apresentado Certificado da série ISO 9000;** bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do Certificado NOVELL, seja concedido prazo suficiente para que tal exigência possa ser cumprida;' (grifei) TCU - Acórdão nº 1.094/2004-Plenário

"(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.'

**Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante."** – TCE/SP - TC-361/002/11

Portanto, após detida análise do edital, vemos que este reclama urgente reparo pela autoridade administrativa responsável pela sua elaboração, uma vez que cria óbice à saudável realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Diante do que fora exposto, respeitosamente, requer a Impugnante seja realizada a adaptação e/ou retificação do edital, excluindo a exigência prevista no item 26.14 do ato convocatório, nos termos da argumentação da presente peça, tendo em vista a infringência à legislação (§ 6º do art. 7º da Lei 8.666/93), que assim expõe, *in verbis*:

(...)

**Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência:**

(...)

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

(...)

#### **V - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USINA DE ASFALTO EM UM RAIOS DE 100 KM DA CIDADE DE ABAETETUBA**



Outra previsão inadequada e limitadora inserida no edital consta no item 26.16, que estabelece:

“(…)

*26.16 Declaração, sob as penas cabíveis, da disponibilidade de usina para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), instalada em local de fácil acesso, dentro do Malha Rodoviária do Baixo Tocantins, em um raio de 100 km da Cidade de Abaetetuba e possuir documentos de regularidade ambiental (Licença de Operação fornecida pela SEMA), conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal nº 9.638/81, nos moldes da resolução do CONAMA de nº 006 de 24 de janeiro de 1986, ou solicitação de renovação de Licenciamento Protocolado no Respectivo Órgão Ambiental.*

A exigência de comprovação que a usina de asfalto (própria ou contratada) esteja localizada em um raio de 100 km da sede do município é cláusula claramente ilegal, impertinente, irrelevante e restritiva ao caráter competitivo da licitação, conforme prevê os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem:

*“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis,*



vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Nesse sentido já se pronunciou o TCU, no Acórdão nº 5900/2010-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

(...)

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

(...)

*9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES que, no caso de nova licitação para as obras objeto da licitação em questão, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:*

*9.3.1. **abstenha-se de exigir**, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o **requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;***

A exigência que a licitante comprove o licenciamento ambiental de usina **própria ou contratada em um raio de 100 km da sede do município** é flagrantemente impor limitação odiosa de **localidade**, imposição essa já rechaçada pelo TCU nos diversos posicionamentos já adotados sobre tema idêntico naquela Corte de Contas.

Importante frisar que na presente impugnação não se ataca a necessária exigência de licenciamento ambiental da Usina de Asfalto, mas tão somente a inadequada e ilegal exigência que se comprove a localidade da mesma em um raio de 100 km da sede do município.

#### V – CONCLUSÕES E PEDIDOS

De acordo com as normas e princípios positivados no art. 3º da Lei 8.666/93, deve a Administração Pública garantir na licitação a observância do princípio constitucional da *isonomia*, bem como permitir a ampla participação de interessados na disputa.

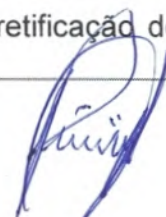
Assim, todas as exigências que restrinjam, injustificadamente, o ingresso de interessados no certame, estarão eivadas de vícios de nulidade, sendo vedado ao agente público prever, “*nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)*” – art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

O legislador brasileiro pretendeu possibilitar que o maior número de pessoas pudesse participar de um certame, pois só assim alcançar-se-ia a ampla competição entre os interessados, o que culminaria na possibilidade da Administração Pública **selecionar a proposta mais vantajosa**.

Dessa forma, a inclusão de cláusulas restritivas como citadas nesta impugnação é manifestamente ilegal, porquanto caracteriza tratamento desigual aos licitantes. Aliás, vale lembrar que o princípio da competitividade, que Celso Antônio Bandeira de Mello estatui ser “da essência da licitação”, impõe que a estrutura do procedimento licitatório esteja montada de forma a efetivamente ensejar a disputa, o confronto entre os licitantes.

Em razão disso, a manutenção das cláusulas impugnadas acaba por impossibilitar que outras empresas também aptas a executar as obras possam participar do certame. Claro está, portanto, que as infundadas exigências possuem o único condão de restringir, injustificadamente, o número de participantes interessados a ingressar no certame, afastando a Administração do interesse público almejado.

Diante de todo o acima exposto, requer a Impugnante sejam as presentes razões processadas e julgadas, determinando a imediata **suspensão** do certame e a retificação do



edital nos itens impugnados, e, caso seja de interesse desse órgão reabrir a concorrência em questão, já escoimada dos vícios aqui apontados, que seja então aberto novo prazo para a entrega das propostas, obedecendo-se ao interregno mínimo previsto na vigente legislação.

Confiando, assim, na isenção da Comissão de Licitações do Município de Abaetetuba, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, as quais, sem dúvida, seriam acatadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fossem submetidas.

Termos em que,

Pede deferimento

Abaetetuba/PA, 24 de setembro de 2019



---

**FÊNIX LOGÍSTICA**  
**COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**  
ROSINILDO DE FREITAS PEREIRA  
CPF: 333.118.382-20 – RG 2165653 SSP-PA  
Administrador